



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06325/14

Objeto: Licitação (Concorrência)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Rômulo Soares Polari (SEPLAN)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Secretaria da Administração. **Concorrência nº 05/2013.** Execução da Urbanização de Assentamentos Precários no Bairro de São José – 1ª e 2ª Etapas, no Município de João Pessoa - Paraíba. Análise do certame. **Julgamento Regular da licitação e do contrato decorrente.** Recomendação à DIAFI/DEA para imediato acompanhamento o da obra que se encontra em fase de execução.

ACÓRDÃO AC1 TC 00313/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 05/2013, realizado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN), sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari, então titular da Pasta à época, sendo o objeto do certame a Execução da Urbanização de Assentamentos Precários no Bairro de São José – 1ª e 2ª Etapas, na cidade de João Pessoa, Paraíba.

Para execução da obra foi celebrado o contrato de nº 02/2014, fls. 869/877 da ordem de **R\$ 11.841.658,60 (onze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos)**¹ com a Construtora CONSTRUDANTAS e Incorporação Ltda., sendo a origem de recursos provenientes das fontes 00 e 05.

¹ Fls. 563 – vol. 3º

Item	Discriminação	RS
1.0	1ª Etapa	9.181.930,62
1.1	INFRAESTRUTURA/URBANIZAÇÃO	6.189.999,26
1.1.1	Terraplanagem	2.308.777,58
1.1.2	Contenção de Encostas	1.137.052,19
1.1.3	Sistema de Esgotamento Sanitário	286.722,82
1.1.4	Rede de Drenagem	698.718,62
1.1.5	Sistema de Abastecimento de água	126.657,43
1.1.6	Pavimentação	1.632.070,62
1.2	EQUIPAMENTOS COMUNITARIOS	2.991.931,36
1.2.1	Escola padrão com 10 salas de aula	1.839.613,55
1.2.2	Centro de de ref. Em Ed. Infantil – CREI Padrão	535.665,98
1.2.3	Quadra Coberta Padrão	616.651,83
2.0	2ª ETAPA	2.659.727,94
2.1.1	Terraplanagem	782.019,66
2.1.2	Contenção de encostas	724.217,86
2.1.3	Sistema de Esgotamento Sanitário	88.523,71
2.1.4	Rede de Drenagem	194.372,83
2.1.5	Sistema de abastecimento de água	45.295,30
2.1.6	Pavimentação	825.298,58
TOTAL GERAL		11.841.658,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06325/14

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, solicitou às fls. 884/903 – **vol. III**, esclarecimentos acerca da falta de justificativa de ter sido englobado vários projetos (serviços) no procedimento licitatório.

O gestor em sede de defesa afirmou não conseguir extrair o alcance da impropriedade apontada pela Auditoria quanto aos projetos que em tese necessitariam de justificativas para serem incluídos no objeto Licitado, todavia, salientou que todos os projetos inseridos são necessários para a execução da urbanização dos assentamentos precários no bairro de São José (1ª e 2ª Etapas), em João Pessoa e que estes foram aprovados pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 892/893, – **vol. III**, cuja análise foi no sentido de:

1. Considerar regulares o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente, com sugestão a autoridade competente para que evite a inserção de vários projetos de modo a dificultar o interesse pelo contrato, nas próximas licitações a serem realizadas pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, porquanto conforme ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação (fls. 316), adquiriram o Edital 13 (treze) empresas e compareceu apenas 01 (uma), fato que induz à interpretação de que o englobamento de vários objetos na licitação pode ter ocasionado o afastamento dos demais licitantes.

2. Sugerir o encaminhamento deste processo à DICOP para acompanhamento da execução dos serviços contratados.

Despacho do Relator de fls. 894/895 – **vol. III**, determinando a complementação da instrução pela Unidade Técnica de instrução (DILIC) no tocante a aspectos não devidamente esclarecidos .

Pronunciamento da DILIC de fl. 900/904 – **vol. III**, sugerindo a notificação das autoridades competentes para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas nos itens “**B**” (ratificar as informações da dotação orçamentária, bem como da consideração da presente obra nas leis orçamentárias do município), “**C**” (indicação de limitação do percentual do BDI em 30%) e “**D**” (ausência de estudo com memória de cálculo, atestando e justificando os preços contratados).

Derradeiro pronunciamento da DILIC, após Análise de defesas – fl. 1475/1478 - **vol. V**, concluindo:

1. No tocante à indagação acerca da existência de dotação orçamentária e, se a obra constava do PPA 2014-2017, os esclarecimentos e documentação apresentados pelo gestor elidem a irregularidade.

2. Quanto à questão dos custos unitários dos serviços apontou o seguinte:

2.1 Com relação aos itens “**Concreto betuminoso usado a quente**”, alvenaria de pedra granítica argamassada (confeção mecânica), e “Compactação de aterros, com rolo vibratório, a 95% do proctor normal”, à vista do preço da tabela SINAPI (referência 04/2013) constatou a ausência de sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06325/14

SERVIÇO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO VENCEDOR COM BDI (R\$)	PREÇO UNITÁRIO SINAPI COM BDI (R\$)
Concreto betuminoso usinado a quente	t	223,91	262,68
Alvenaria de pedra granítica argamassada (confeção mecânica)	m³	267,67	349,13
Compactação de aterros, com rolo vibratório, a 95% do proctor normal"	m³	2,83	3,15

2.2. Com relação ao item “**Carga, transporte e descarga mecânica de material de 1ª categoria proveniente de escavação ou depósito, DMT até 25 km**”, ao ser feita uma análise na composição do item e reanálise da planilha constante às folhas 902/903, verificou-se sobrepreço de R\$ 63.474,67 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos), correspondendo a 0,54% do valor contratado, e não de R\$ 691.420,54, conforme apontado no relatório de fls. 900/903.

Em face desta constatação a Auditoria em seu relatório produzido em 14 de dezembro de 2015, opinou pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de realizar termo aditivo, suprimindo o valor de R\$ 63.474,67 (Sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos), do valor global do contrato.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, ponderando o fato apontado pela Auditoria respeitante a necessidade de alteração contratual por meio de aditivo e, à vista do princípio da razoabilidade, opinou preliminarmente:

1. Pela ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o atual Gestor da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) adote as providências administrativas cabíveis para a formalização do termo aditivo de supressão do valor de R\$ 63.474,67 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) do valor global do contrato, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento não justificado, dentre outras conseqüências.

2. No mérito, já em antecipação a eventual entendimento da Relatoria e do órgão julgador colegiado no sentido de não acolher a preliminar ora suscitada, ou de efetivo cumprimento da determinação baixada, alvitra a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06325/14

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Licitação analisada (Concorrência de n.º 005/2013, na origem), cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rômulo Soares Polari;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitação e contratos, precipuamente no tocante à escorreita formalização dos aditivos contratuais que forem necessários.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sopesando toda a instrução processual e, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, entendo que a única pecha apontada pela unidade de instrução, sobrepreço apontado da ordem de R\$ 63.474,67 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos), correspondendo a **0,54%** do valor contratado, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente

Neste particular, cabe ponderar o fato de que a Auditoria ao apontar o sobrepreço apenas considerou o item², no qual o preço contratado suplantou o de referência, não levando em conta os itens onde os valores contratados se situaram abaixo dos constantes nas tabelas de referência.

Na esteira deste raciocínio, analisando de forma global a planilha de serviços apresentada, conclui-se que os valores contratados a menor são capazes de absorver o impacto do item detectado com aumento e, sendo assim, não há falar em sobrepreço, tornando-se portanto desnecessária a formalização de termo aditivo de supressão.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regular a Licitação em debate (Concorrência de n.º 005/2013, na origem), cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rômulo Soares Polari;
2. Recomende à gestão atual da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitação e contratos, notadamente quanto à escorreita formalização de aditivos contratuais, quando necessários.
3. Remeta os autos à DIAFI/DEA para imediato acompanhamento da obra que se encontra em fase de execução.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

² Carga, transporte e descarga mecânica de material de 1ª categoria proveniente de escavação ou depósito, DMT até 25 km



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06325/14

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 6325/14 que trata de procedimento de licitação na modalidade Concorrência de nº 05/2013, realizado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN), sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari, então titular da Pasta à época, tendo por objeto a Execução da Urbanização de Assentamentos Precários no Bairro de São José – 1ª e 2ª Etapas, na cidade de João Pessoa, Paraíba,

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial e o voto do Relator,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regular a Licitação em debate (Concorrência de n.º 005/2013, na origem), cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rômulo Soares Polari;
2. Recomendar à gestão atual da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitação e contratos, notadamente quanto à esmerada formalização de aditivos contratuais, quando necessários.
3. Determinar a remessa dos autos à DIAFI/DEA - Departamento Especial de Auditoria para imediato acompanhamento da execução da obra que se encontra em fase de construção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO